



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082404-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes JULIO PINTO DE SOUZA, COOPERATIVA HABITACIONAL INTERSINDICAL DE JUNDIAÍ EM LIQUIDAÇÃO e INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP/SP, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2082404-06.2025.8.26.0000

Agravantes: Júlio Pinto de Souza, Cooperativa Habitacional Intersindical de Jundiaí (em liquidação) e Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP/SP

Agravado: O Juízo

Interessados: Pedro Clarismundo Fornari, Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, Henrique Garcia Panetta, Geraldo Simonette, Marlene Viviane Simonette, Antônio Marangoni, Benedicta Marangoni e Departamento de Estradas de Rodagem

Comarca: Jundiaí - 3ª Vara Cível

Origem: 0007371-74.1994.8.26.0309

Magistrada de origem: Daniela Martins Filippini

Voto nº 12412

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. AUTO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. ADITAMENTO DE ACORDO. RECONSIDERAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu aditamento a auto de adjudicação. Os agravantes alegam que o aditamento visa atender exigência formal para fim de registro do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de julgamento do agravo de instrumento após reconsideração da decisão pelo juízo a quo, que deferiu o aditamento do auto de adjudicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, determinando o aditamento do auto de adjudicação nos termos requeridos.

4. Com a reconsideração, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, não havendo mais interesse recursal, conforme entendimento pacífico de que o interesse recursal se afere pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A perda superveniente do objeto do agravo de instrumento ocorre quando a decisão recorrida é reconsiderada, satisfazendo a pretensão recursal.”

Jurisprudência citada:

RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fl. 1.124 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se pedido de aditamento a auto de adjudicação de imóvel, nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 1119/1120: Indefiro. O auto de adjudicação expedido de fls. 1090 espelha integralmente o acordo entabulado entre as partes de fls. 827/828, homologado, às fls. 831, sendo que naquele acordo não houve qualquer menção de valores, não cabendo ao Juízo estipular, agora, os valores pretendidos.”

Em suas razões, os agravantes aduzem, em síntese: **(I)** por acordo celebrado em ação de usucapião, a requerida Cooperativa Habitacional de Jundiaí outorgou aa Júlio Pinto de Souza, ambos agravantes, o correspondente a 40% do imóvel objeto da lide; **(II)** peticionaram conjuntamente requerendo aditamento do acordo, providência meramente administrativa, o que foi indeferido pela r. decisão agravada; **(III)** tal aditamento é necessário para inserção de exigência formal para permitir seu registro.

Solicitadas informações do juízo *a quo* (fl. 34), foram prestadas (fl. 37).

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado.

Consoante o informado pelo Juízo *a quo*, houve reconsideração da r. decisão agravada, determinando-se o aditamento do auto de adjudicação, para dele constar o valor requerido.

Neste sentido, considerando que o agravo de instrumento interposto pelos agravantes se refere única e exclusivamente ao aditamento do auto de adjudicação, não há mais objeto para julgamento, pois a pretensão recursal já foi satisfeita.

Essa situação evidencia a perda superveniente do objeto e do interesse recursal, posto ser pacífico o entendimento no sentido de que *“Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167) e este se afere pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso”* (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512).

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**